



Juízo: 2ª Vara Cível de Comarca de Uruguaiana
Processo nº: 037/1.17.0005437-1 (CNJ:.0012772-29.2017.8.21.0037)
Tipo de Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Eric Lins Grilo
Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
Local e data: Uruguaiana, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) suspensão da efetiva votação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, marcada para a sessão de amanhã (14.12.2017), conforme despacho que segue..

Despacho Judicial: "Vistos etc. Diante da alteração da situação fática demonstrada por meio da manifestação retro, com a comprovação da inclusão do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, na pauta da 75ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura, a ser realizada na data de amanhã, 14/12/2017, com início previsto para as 9h30, passo a apreciar tema que foi objeto do segundo item de concessão de liminar – localizado ao início da petição inicial e não dentre os pedidos. Requer, em suma, o vereador impetrante, sejam observados, pela autoridade coatora, os prazos previstos no art. 80, §3º, da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana e no art. 188, §1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Uruguaiana: o primeiro de 15 dias para análise do projeto de lei pela sociedade civil, para que esta possa apresentar emendas ao projeto, se for o caso; e o segundo, de 30 dias para que os Vereadores possam encaminhar emendas ao projeto, à Comissão de Justiça e Redação, em casos de emendas. Consoante já manifestado na decisão proferida no processo em apenso, basta ver que a autoridade dita coatora, ao constituir Comissão Especial para análise do projeto através da Resolução nº 26/2017 (fl.58) deixou expressa a pretensão de aplicar, no processo legislativo respectivo, o citado art. 80, §3º, da Lei Orgânica do Município. Assim, vindo aos autos prova de que de votação do projeto foi incluída na pauta da Câmara de Vereadores de amanhã – 14/12/2017, evidenciada a violação de direito líquido e certo do impetrante enquanto representante da categoria afetada. Além disso, o teor da resolução supracitada, que, no seu art. 3º, concedeu prazo de 45 dias para a Comissão exarar parecer, contados a partir da data em que a proposição for distribuída ao relator, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara não se incompatibiliza com a pretensão do impetrante, de que seja resguardado o prazo de 15 dias para a proposta de emendas pela sociedade civil. Assim, demonstrada a inobservância do referido prazo de 15 dias, é de ser deferido em parte o pedido de tutela de urgência, para o único fim de que seja suspensa a votação do projeto de lei em questão designada para a data de amanhã (14/12/2017) para que seja, então, observado, pela autoridade coatora, o prazo previsto no art. 80, §3º, da Lei Orgânica do Município. No que concerne à aplicação do disposto no art. 188, §1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Uruguaiana, dito inobservado pela autoridade coatora no que concerne ao processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, é caso de denegação. À concessão de mandado de segurança, mister a comprovação, no ato da interposição, do direito líquido e certo do impetrante e da violação desse direito alegado, por ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade dita coatora. Outrossim, à obtenção da tutela provisória de urgência pretendida, que se confunde com tutela de evidência dada a necessidade de prova pré-constituída do direito, mas nesse conceito não se encerra uma vez que, além de se fazer exigível a relevância dos fundamentos



apresentados, que equivale à existência líquida e certa do direito, faz-se mister a demonstração do risco de ineficácia da medida caso deferida ao final (art. 7º da LMS). E, no caso dos autos, não se evidencia a demonstração de violação desse direito dito líquido e certo do impetrante de, na condição de vereador, apresentar emendas ao projeto referido na forma prevista no art. 188, §1º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Uruguaiana. Ocorre que o referido dispositivo legal, extraído do Regimento Interno da Câmara - normativa de hierarquia inferior à Lei Orgânica do Município, verdadeira Constituição do Município – é reservado aos Projetos de Código, cujo processo legislativo recebe tratamento distinto do conferido ao processo legislativo do Projeto de Lei Complementar, previsto entre os artigos 131 e 132 do mesmo Regimento Interno, dispositivos que, dado seu teor resumido e genérico, não se incompatibilizam com as disposições da Lei Orgânica do Município quanto ao rito previsto para os projetos de Lei Complementar (art. 80 da LOM, transscrito no mandamus). Com isso se afirma que a Lei Orgânica do Município de Uruguaiana prevê um processo legislativo aos Projetos de Lei Complementar, compatível com o rito previsto pelo RIC ao mesmo tipo de projeto e, ainda, distinto do rito previsto aos Projetos de Códigos. Não é inadequado, pois, em casos de Projetos de Lei Complementar, a adoção do rito previsto na Lei Orgânica. No caso dos autos, independentemente da definição do que seja Código ou Lei complementar, postura que compete ao Poder Legislativo, a verdade é que, em tendo sido proposto, pelo Poder Executivo, um PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, não há ilegalidade ou ato arbitrário, pelo presidente da casa, ao adotar o rito específico para a espécie. Desse modo, é caso de deferimento da liminar para determinar a suspensão da efetiva votação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2017, marcada para a sessão de amanhã, 14.12.2017, para que seja, então, observado, pela autoridade coatora, o prazo previsto no art. 80, §3º da Lei Orgânica do Município. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. (a) Karina de Oliveira Leonetti Padilha, Juíza de Direito."

Destinatário:

Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana, impetrado

End: Rua General Bento Martins, 2619, Centro, Uruguaiana, RS, 97501-520



00127722920178210037

Oficial de Justiça: Patrícia Lopes de Almeida Torelly Ribeiro - Zona 1 - Fórum de Uruguaiana

[Handwritten signature]
Augusto Pereira Dora
Escrivão/Oficial Audiente,
que assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito
Matr. 2514058

Endereço: Rua General Hipólito, 3392 - Uruguaiana - CEP: 97502590 - Fone: (55) 3412-1410

CNJ: 0012772-29.2017.8.21.0037 cesardora